PROCESSO TC : 004746/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência do Município de Aracaju
NATUREZA : 0037 – Aposentadoria por Implemento de Idade
INTERESSADA : Edite dos Santos
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 1502/2020
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 36.588 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria Compulsória a **Srª. Edite dos Santos,** com Proventos **Proporcionais e Reajuste pela Revisão Anual**, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, redação dada pela EC n° 41/2003.

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 004746/2017** sobre a Aposentadoria Compulsória no cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo, Nível: GGA- I, Letra "N", , da **servidora Edite dos Santos,** portadora do CPF nº: 199.720.835-00, aposentada por meio da Portaria nº 3050/2015/SEPLOG, de 23 de setembro de 2015 (fl.2), devidamente publicada no Diário Oficial do Município nº 3419, de 07 de outubro de 2015 (fl. 1).

Às fls. 10/12, consta o Parecer Jurídico da **Procuradoria Geral do Município de Aracaju**, favorável à concessão do benefício de Aposentadoria Proporcional por Implemento de Idade da servidora, visto que preencheu os requisitos necessários para a devida concessão de aposentação, conforme determina o Artigo 40, caput da CF/88, com redação dada pela Emenda Consitucional nº 41/2003.

A **Coordenadoria Jurídica**, por meio do Parecer Jurídico nº 1059/2020 (fls. 34/35), apontou que aos 60 anos de idade, o tempo de Serviço Público da Interessada

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/12/2020 07:10:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2020 09:05:57

totaliza o montante de 28 anos e 46 dias, assim, opinando pelo Reconhecimento da Legalidade da Aposentadoria por Implemento de Idade, nos termos do parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA, fazendo jus a servidora aos proventos proporcionais ao tempo de contribuição no importe de R$ 1.328,19 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e dezenove centavos), com direito ao reajuste pelo regime de revisão anual, com base no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, redação dada pela EC n° 41/2003.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 1502/2020 (fl. 39), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, corrobora com o cálculo ofertado pelo AJUPREV, opinando pela **LEGALIDADE** da aposentadoria compulsória, na forma prevista nos Artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, dando-lhe direito aos proventos proporcionais e obtendo o reajuste pela revisão anual, com base no artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se trata da análise, para fins de registro, da concessão de aposentadoria Compulsória da servidora **Edite dos Santos,** portadora do CPF nº: 199.720.835-00**,** no cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo, Nível: GGA-I, Letra "N";

CONSIDERANDO que o benefício foi concedido através da Portaria nº 3050/2015/SEPLOG, de 23 de setembro de 2015 (fl.2), devidamente publicada no Diário Oficial do Município nº 3419, de 07 de outubro de 2015 (fl. 1);

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/12/2020 07:10:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2020 09:05:57

Considerando que **a Procuradoria Geral do Município,** em seu Parecer (fls. 10/12), foi favorável à concessão do benefício de Aposentadoria Proporcional por Implemento de Idade da servidora, visto que preencheu os requisitos necessários para a devida concessão de aposentação, conforme determina o Artigo 40, caput da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

CONSIDERANDO que a **Coordenadoria Jurídica**, por meio do Parecer Jurídico nº 1059/2020 (fls. 34/35), apontou que aos 60 anos de idade, o tempo de Serviço Público da Interessada totaliza o montante de 28 anos e 46 dias, assim, opinando pelo Reconhecimento da Legalidade da Aposentadoria por Implemento de Idade, nos termos do parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA, fazendo jus a servidora aos proventos proporcionais ao tempo de contribuição no importe de R$ 1.328,19 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e dezenove centavos), com direito ao reajuste pelo regime de revisão anual, com base no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, redação dada pela EC n° 41/2003;

CONSIDERANDO que **o Ministério Público Especial de Contas**, por meio do Parecer nº. 1502/2020 (fl. 39), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, corrobora com o cálculo ofertado pelo AJUPREV, opinando pela **LEGALIDADE** da aposentadoria compulsória, na forma prevista nos Artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, dando-lhe direito aos proventos proporcionais e obtendo o reajuste pela revisão anual, com base no artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/12/2020 07:10:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2020 09:05:57

CONSIDERANDO as razões expostas, em consonância com o princípio da legalidade, é de se acompanhar os entendimentos tanto no parecer do Ministério Público Especial, quanto no parecer da COJUR;

CONSIDERANDO o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais, em Sessão Virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **09.12.2020,** por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória da servidora **Edite dos Santos,** portadora do CPF nº: 199.720.835-00**,** no cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo, Nível: GGA-I, Letra "N", do quadro de pessoal estatutário da Empresa Municipal de Serviços Urbanos, sendo-lhe garantido direito a **proventos proporcionais** e reajuste pelo regime de **revisão anual**, conforme especificação:

Vencimento Proporcional (10.266 dias – 28 anos e 46 dias de tempo de contribuição)	R$ 838,74
Gratificação Adicional de 1/3	R$ 298,18
Gratificação de Caráter Pessoal	R$ 191,27
Total dos Proventos	**R$ 1.328,19**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/12/2020 07:10:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2020 09:05:57

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **16 de dezembro de 2020.**

Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

Presidente e Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/12/2020 07:10:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2020 09:05:57